

PROCESSO TCU/CONJUR: TC-025.421/2015-8.

NATUREZA: Administrativo.

INTERESSADA: Comissão de Coordenação Geral - CCG.

EMENTA: Solicitação, por parte da Secretaria-Geral da Presidência, em atendimento à deliberação da Comissão de Coordenação Geral, de manifestação da Conjur *“para emissão de parecer quanto à conformidade legal da minuta de anteprojeto de lei que revisa dispositivos da Lei nº 10.356/2001”*.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação, por parte da Secretaria-Geral da Presidência (DE. 10), em atendimento ao quanto deliberado pela Comissão de Coordenação Geral, de manifestação da Conjur *“para emissão de parecer quanto à conformidade legal da minuta de anteprojeto de lei que revisa dispositivos da Lei nº 10.356/2001 (Peça 3, Anexo I, subitens 9.1 e 9.2 do Relatório).”*

II. DO ANTEPROJETO DE LEI EM QUESTÃO

2. A minuta do anteprojeto de lei em questão visa a alterar a Lei n. 10.356/2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, nos termos a seguir reproduzidos (DE. 03, Anexo I, subitem 9.1), *verbis*:

“9.1 ANEXO I – Minuta do anteprojeto de lei que revisa dispositivos da Lei nº 10.356/2001

LEI Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2015.

Altera dispositivos da Lei no 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

I – Auditor Federal de Controle Externo;

II - Técnico Federal de Controle Externo;

III - Auxiliar de Controle Externo.

§ 1º ...

§ 2º Os cargos efetivos de Auditor Federal de Controle Externo, Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle

Externo são estruturados em Classes e Padrões, conforme o Anexo II. ”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, no exercício da competência da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I – em caráter exclusivo, desempenhar as atividades típicas de controle externo relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União;

II – em caráter geral, exercer as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.
”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico Federal de Controle Externo, no exercício da competência da Secretaria do Tribunal de Contas da União, resguardadas aquelas do inciso I do art. 4º, desempenhar as atividades administrativas e logísticas de apoio relativas às competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União. ”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.
”

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O Tribunal de Contas da União regulamentará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 6º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de que trata esta lei podem ser regulamentadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional. ”

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ...

I - para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II – (revogado);

III- para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

IV – (revogado);

V – ”

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ...

I - ...

II - ...

§ 1º Para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º ...

§ 3º ...

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os cargos de Técnico Federal de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo poderão, à medida que vagarem, no interesse do Tribunal de Contas da União, ser transformados em cargos de Auditor Federal de Controle Externo, sem aumento de despesa.”

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28...

§ 1º ...

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, no desempenho exclusivo da atividade médica, é facultado, atendido o interesse da administração, optar pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.”

Art. 10 Os anexos I e II da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 11 Ficam revogados os arts. 5º, 7º, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 31 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 12 Ficam extintas as áreas Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo para os cargos vagos e ocupados de Auditor Federal de Controle Externo.

Art. 13 Ficam extintas as áreas Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo para os cargos vagos e ocupados de Técnico Federal de Controle Externo.

Art. 14 Fica extinta a área Serviços Gerais para os cargos vagos e ocupados de Auxiliar de Controle Externo.

Art. 15 Os atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União serão posicionados na mesma classe e padrão nos quais estejam enquadrados, conforme tabela constante do Anexo II da Lei 10.356, de 2001, com a redação dada por esta Lei, mantida ainda a contagem de tempo para efeito de progressão e promoção.

Art 16 O Tribunal de Contas da União baixará os atos regulamentares relativos à execução desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

III. DO EXAME DA MATÉRIA

3. Segundo se depreende da leitura da minuta supratranscrita, o anteprojeto de lei em tela, além de buscar atualizar as denominações dos cargos de “Analista de Controle Externo” e “Técnico de Controle Externo” para “Auditor Federal de Controle Externo” e “Técnico Federal de Controle Externo” (nomenclatura dada pelo art. 4º da Lei n. 11.950/2009), tem como principais propostas de alteração do Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União as seguintes questões:

- unificação dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Área de Controle Externo – AUFC-CE – e Auditor Federal de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo – AUFC-ATA;
- unificação dos cargos de Técnico Federal de Controle Externo, Área de Controle Externo – TEFC-CE – e Técnico Federal de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo – TEFC-ATA; e
- alteração do requisito de escolaridade dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA para nível superior.

4. Sobre tais temas centrais objeto da minuta de anteprojeto de lei, inicialmente é importante destacar que a Consultoria Jurídica já havia se debruçado sobre a matéria quando da participação no grupo de trabalho constituído pela Ordem de Serviço CCG n. 1, de 10/4/15, oportunidade em que esta Unidade Jurídica elaborou nota técnica sobre as referidas questões jurídicas. Tais contribuições, à época, foram em grande medida incorporadas ao texto do relatório do grupo de trabalho (De 3).

IV. DA POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DOS CARGOS DE AUFC-CE E AUFC-ATA

5. A análise acerca da possibilidade de unificação dos cargos de AUFC-CE e AUFC-ATA será realizada considerando-se duas hipóteses: 1ª) os cargos de AUFC-CE e AUFC-ATA são únicos; 2ª) os cargos de AUFC-CE e AUFC-ATA são distintos.

IV.1 TESE: OS CARGOS DE AUFC-CE E AUFC-ATA SÃO ÚNICOS

6. Existem vários argumentos favoráveis à tese de que o cargo de Auditor Federal de Controle Externo – AUFC é único, independentemente da área que se encontra vinculado.

7. A esse respeito, cumpre salientar que **a denominação do cargo é única** (art. 2º da Lei n. 10.356/2001, com a alteração de nomenclatura dada pelo art. 4º da Lei n. 11.950/2009); **a estrutura da carreira é a mesma** (art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.356/2001); **os critérios de progressão e promoção são os mesmos** (art. 14, idem); **a estrutura remuneratória é a mesma** (art. 15, ibidem); **o nível de escolaridade exigido é o mesmo** (art. 10, I e II, ibidem); e **as suas atribuições são semelhantes**, buscando auxiliar o TCU “no exercício de suas competências legais” (arts. 4º e 5º, ibidem).

8. Ademais, a própria Lei n. 10.356/2001, em seus diversos dispositivos, não fixou o número de cargos de auditor (analista, segundo sua redação) a serem alocados nas áreas de controle externo e de apoio técnico administrativo. Com efeito, a Lei definiu apenas o quantitativo global de cargos (Anexo I da referida Lei). Na mesma direção, a Lei n. 10.799/2003 criou seiscentos cargos de Analista de Controle Externo (leia-se, Auditor Federal de Controle Externo), sem definir quantos seriam alocados nas áreas de controle externo e de apoio técnico administrativo.

9. Com base nessas premissas, pode-se chegar à conclusão de que o cargo de Auditor Federal de Controle Externo é único, sendo que a sua divisão em áreas e especialidades trata-se de questão “*interna corporis*”, afeta ao poder discricionário da Administração, a qual, conhecedora de sua realidade operacional, e à luz do princípio da eficiência, pode melhor alocar seus recursos humanos.

10. Referida tese foi defendida pelo Serviço de Gestão de Desempenho e pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens, com a anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas, ao se manifestarem nos autos do TC-041.217/2012-8, a qual, ao final, foi acolhida pelo Presidente da Casa, conforme despacho datado de 09/05/2014.

11. Acolhendo-se a aludida tese de unicidade de cargos, não haveria qualquer óbice jurídico à pretendida unificação, com a simples adequação do texto legal, dos cargos de AUFC-CE e AUFC-ATA.

IV.2 TESE: OS CARGOS DE AUFC-CE E AUFC-ATA SÃO DISTINTOS

12. Não obstante os argumentos acima apresentados, existem diversos outros argumentos em sentido oposto. Isto é, no sentido de que os referidos cargos são distintos.

13. A esse respeito, cumpre destacar análise empreendida por esta Consultoria Jurídica, em fevereiro de 2014, nos autos do TC-041.217/2012-8, abaixo reproduzida, *verbis*:

“25. Feitas essas ponderações, voltando à análise do caso concreto, cumpre-nos averiguar a existência ou não de identidade entre os cargos de Auditor Federal de Controle Externo, Área de Controle Externo – **AUFC-CE** e Auditor Federal de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo – **AUFC-ATA**. (...).

26. Segundo bem alertado no Despacho da Segedam (DE. 8), este órgão consultivo, nos autos do TC-010.357/2011-4, já teve a oportunidade de se manifestar acerca dos dispositivos legais que tratam do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (Lei n. 10.356/2001), buscando verificar a viabilidade jurídica de movimentação interna dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Apoio Técnico e Administrativo – **AUFC-ATA-ATA**.

27. Naquela ocasião, após analisar de forma detida as atribuições dos cargos de **AUFC-CE** e **AUFC-ATA**, a Conjur concluiu que “**os ocupantes do cargo AUFC-ATA-ATA deverão ter atuação restrita às atribuições da orientação do cargo para o qual prestaram concurso**”

e foram admitidos”.

28. Chegou-se a tal conclusão justamente em razão das nítidas distinções de atribuições constatadas entre o cargo de **AUFC-CE** e os diversos cargos de **AUFC-ATA**. Nesse sentido, nos reportamos, *in totum*, aos dois pareceres lançados pela Conjur no âmbito do TC-010.357/2011-4, sem prejuízo de colacionarmos os seguintes excertos, com os nossos destaques:

Parecer lançado em novembro de 2011

“8. A Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União. Apresenta-se a seguir as normas legais acerca do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, pertinentes ao exame dos autos.

9. O art. 2º da citada lei dispõe que o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de (i) Auditor Federal de Controle Externo, de nível superior; (ii) Técnico Federal de Controle Externo, de nível médio; e (iii) Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

10. Ao tratar das atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, a Lei distingue duas áreas de atuação: área de Controle Externo e área de Apoio Técnico e Administrativo.

11. Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.356/01, **é atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - área de Controle Externo – AUFC-CE, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.**

12. Cumpre dizer, ainda, que **o cargo AUFC-CE possui obrigações e prerrogativas que lhe são próprias**, conforme disposto nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LOTCU):

"Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por

delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, **para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:**

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata."

13. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 10.356/01 dispõe que **é atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - área de Apoio Técnico e Administrativo - ATA, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.**

14. O art. 10 estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos quadros do Tribunal de Contas da União. Para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo-CE, exige-se diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente. **Em relação ao mesmo cargo, área Apoio Técnico e Administrativo, exige-se diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido em edital do concurso.**

15. Sintetizando, o cargo de Auditor Federal de Controle Externo abrange duas áreas de atuação: área Controle Externo e área Apoio Técnico e Administrativo.

16. A área Controle Externo, cujo requisito de escolaridade é a conclusão de qualquer curso superior ou habilitação legal equivalente, pode exercer todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União. Verifica-se, assim, que foram conferidas à área Controle Externo todas as atividades de caráter técnico de nível superior, contemplando as atividades inerentes ao exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas.

17. **A área Apoio Técnico e Administrativo, cujo requisito de escolaridade é a conclusão de curso superior com habilitação específica, possui atribuições dirigidas exclusivamente para o exercício das atividades meio, incompatíveis, portanto, com a fiscalização e o julgamento de contas, incumbindo-lhe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.**

18. De forma geral, extrai-se das Leis 8.443/1992 e 10.356/01 que ao cargo AUFC-CE compete desenvolver quaisquer atividades de caráter técnico de nível superior referente ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União. **No entanto, o cargo AUFC-ATA somente desenvolverá atividades administrativas e logísticas, não podendo exercer as atividades típicas do controle externo.**

19. Convém destacar, no entanto, que a Resolução TCU nº 154, de 4 de dezembro de 2002, **criou mecanismo de participação no controle externo ao cargo de AUFC-ATA,** estabelecendo que os ocupantes do referido cargo, nas especialidades Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Engenharia e Apoio Técnico e Administrativo **poderão participar de trabalhos na área de Controle Externo e elaborar pareceres técnicos em situações que requeiram elevada especialização (arts. 9º, VIII, 11, X, 15, VI e 21-B, VII).**

20. Note-se que a referida previsão regulamentar, à luz dos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.443/1992, deve ser interpretada restritivamente. Assim, **a atuação dos AUFC-ATA no âmbito do controle externo deve ser complementar, ancilar, prestando auxílio às atividades de controle externo quando presentes situações/matérias que requeiram elevada especialização.**

(...)

23. Verifica-se que **a investidura no cargo de AUFC-ATA, em qualquer de suas especialidades e orientações, requer a apresentação de certificado de conclusão ou diploma de curso superior, com habilitação específica.**

24. A exigência de habilitação específica para os cargos nas especialidades Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Enfermagem, Engenharia, Medicina, Nutrição e Psicologia evidencia a necessidade de contratação de servidores para suprir necessidades singulares do órgão, as quais somente podem ser desempenhadas por profissionais com habilitação técnica adequada. Ademais, não se pode olvidar que determinadas profissões regulamentadas somente poderão ser exercidas com habilitação legal para tanto, bem como por profissionais regularmente inscritos em conselho profissional pertinente, quando for o caso.

25. Diante disso, **forçoso concluir que as atribuições do cargo AUFC-ATA somente poderão ser exercidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.** Exemplificando, somente o AUFC-ATA-Medicina poderá planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades relativas à prática da medicina, com vistas a promover e preservar a saúde individual e coletiva de autoridades e servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas da União e respectivos dependentes.

26. Assim, **no âmbito das atividades administrativas e logísticas de nível superior, as atribuições inerentes às especialidades Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Enfermagem, Engenharia, Medicina, Nutrição e Psicologia**

somente poderão ser exercidas por servidores ocupantes do cargo na respectiva especialidade. Não há se falar, portanto, em movimentação de servidores entre estas especialidades.

27. ADEMAIS, DEVE-SE OBSERVAR QUE TAIS ESPECIALIDADES CONSTITUEM RESTRIÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO AUFC-CE. Como dito, da exegese da Lei nº 10.356/01 infere-se que o cargo AUFC-CE pode desenvolver atividades administrativas e logísticas, típicas da área de Apoio Técnico e Administrativo. Não obstante, as atribuições das especialidades Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Enfermagem, Engenharia, Medicina, Nutrição e Psicologia, em razão da singularidade de suas atribuições e da eventual necessidade de habilitação legal e inscrição em conselho profissional, estão restritas aos cargos AUFC-ATA na respectiva especialidade.”

Parecer lançado em julho de 2012

“31. Resta, ainda, analisar as alegações do recorrente no sentido de que (i) os AUFC-ATA-ATA possuem a legítima expectativa de serem tratados com isonomia em relação aos demais servidores do TCU e (ii) que engessar a possibilidade de movimentação contraria o princípio da eficiência.

32. No que se refere à isonomia entre os servidores do TCU, cumpre realçar que em momento algum a Administração do TCU tratou seus servidores de forma não isonômica. **O fato é que para os cargos de AUFC a Lei distingue duas áreas de atuação: área de Controle Externo e área de Apoio Técnico e Administrativo, com concursos específicos para cada área, daí a impossibilidade da mobilidade ampla pretendida pelos AUFC-ATA-ATA.**

33. Com efeito, a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, ao tratar das atribuições do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, distingue duas áreas de atuação: área de Controle Externo e área de Apoio Técnico e Administrativo.

34. Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.356/01, é atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

35. Cumpre dizer, ainda, que **o cargo Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, possui obrigações e prerrogativas que lhe são próprias**, conforme disposto nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LOTCU):

(...)

36. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 10.356/01 dispõe que **é atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - área de Apoio Técnico e Administrativo, o desempenho de**

todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

37. O art. 10 estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos quadros do Tribunal de Contas da União. Para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, exige-se diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente. **Em relação ao mesmo cargo, área Apoio Técnico e Administrativo, exige-se diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido em edital do concurso.**

38. De forma geral, extrai-se das Leis 8.443/1992 e 10.356/01 que ao cargo Auditor Federal de Controle Externo, área de Controle Externo, compete desenvolver quaisquer atividades de caráter técnico de nível superior referente ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União. **No entanto, o cargo Auditor Federal de Controle Externo, área Apoio Técnico e Administrativo, somente desenvolverá atividades administrativas e logísticas, não podendo exercer as atividades típicas do controle externo.**

(...)

41. **Diante dessas disposições legais e regulamentares, percebe-se que a decisão vergastada não afronta o princípio da isonomia, mas tão somente trata os servidores das áreas de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo, que são desiguais, segundo os seus respectivos regimes jurídicos.**

29. Depreende-se da leitura dos pareceres supratranscritos que os cargos de **AUFC-CE** e **AUFC-ATA** têm atribuições legais distintas e se submetem a regimes jurídicos distintos, o que impossibilita, inclusive, a movimentação interna dos servidores ocupantes dos cargos de AUFC-ATA dentro das diversas especialidades existentes naquela mesma área de atuação (Tecnologia da Informação, Biblioteconomia, Enfermagem, Engenharia, Medicina, Nutrição, Psicologia e Apoio Técnico Administrativo).

30. Ora, considerando que, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.112/90, “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”, constatadas as distinções nas atribuições dos cargos de **AUFC-CE** e de **AUFC-ATA**, conclui-se pela inexistência de identidade entre os referidos cargos.

31. Isto é, não obstante a existência de diversas semelhanças entre os cargos de **AUFC-CE** e de **AUFC-ATA** (denominação, carreira, critérios de progressão e promoção, estrutura remuneratória e nível de escolaridade), o fato é que as suas atribuições legais são distintas, tratando-se, pois, de cargos distintos.

32. Importante destacar, nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tratou de questão análoga, envolvendo a carreira dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União,

organizada de forma muito semelhante à carreira dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte de Contas, com cargos efetivos estruturados em classes e padrões, em diversas áreas de atividade, *verbis*:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA BUROCRÁTICA VS. ÁREA DE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CARGOS DISTINTOS. ACESSO AO CARGO NO PADRÃO INICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face de ato que posicionou o impetrante no início da carreira de "**Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados** (Oficial de Justiça)".

2. A ver do impetrante-recorrente, por ter exercido cargo de "**Analista Judiciário - Área Judiciária**", já ocupando o final da carreira, deveria ter sido ele empossado também no final desta última carreira, porque são carreiras idênticas.

3. A Lei n. 9.421/96 (vigente à época dos fatos), por seu art. 1º, criou três carreiras distintas, cada qual com cargos sistematicamente separados e regulamentados de acordo com as especificidades de funções e atribuições.

4. **Em se tratando de cargos distintos**, plenamente aplicável o art. 5º da Lei n. 9.421/96, segundo o qual "**[o] ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo**". Tal dispositivo está em conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição da República.

5. **O tempo de exercício no cargo de "Analista Judiciário – Área Judiciária" não tem o condão de fazer com que o impetrante-recorrente assumo o cargo de "Analista Judiciário – Área de Execução de Mandados" no padrão final da carreira.**

6. **Concurso público é forma de provimento originário, não aproveitando ao aprovado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente ocupado.**

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ, RMS 32651/DF; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 17/03/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifou-se)” (grifos do original)

14. Cumpre salientar, a esse respeito, que a Corte de Contas, ao proferir decisão no âmbito do TC-010.357/2011-4, no qual foram lançados os supracitados pareceres da Conjur, deixou de adentrar no mérito da discussão acerca da possibilidade dos AUFC-ATA/ATA desenvolverem atividades dos AUFC-CE, por entender que tal questão fugiria ao escopo dos autos.

15. De qualquer sorte, caso se acolha a tese da distinção dos cargos, ainda assim se vislumbra a possibilidade jurídica na pretendida unificação legal, segundo se depreende da jurisprudência do STF abaixo colacionada, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO E FUSÃO DE CARREIRAS. SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88: INEXISTÊNCIA. PROMOÇÃO: REQUISITOS SÚMULA STF 279. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL 11.291/98, ART. 2º, § 2º. INICIAL DA ADI DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DO TEXTO IMPUGNADO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a promoção na mesma carreira, de uma classe para outra, não importa violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Para rever o posicionamento adotado pela Corte a quo e concluir, como quer o agravante, no sentido de que as atribuições dos cargos seriam manifestamente diversas, cumpriria examinar os fatos e provas da causa, hipótese inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF 279. 3. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que é inadmissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade que não impugna todos os dispositivos integrantes de um sistema legal, interligados em seu conjunto, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF; Segunda Turma; RE 433354 AgR/RS; Julgamento: 12/04/2011) (grifou-se)

“EMENTA: 1. Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. O caso é diverso daqueles em que **o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto** (v.g., ADIn 2.335, Gilmar, DJ 19.12.03; ADIn 1591, Gallotti, DJ 30.6.00). 3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial. 4. A indistinção - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal.” (STF; Tribunal Pleno; ADI 3582/PI; Julgamento: 01/08/2007) (grifou-se)

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie,

DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.” (STF; Tribunal Pleno; ADI 2335/SC; Julgamento: 11/06/2003) (grifou-se)

“EMENTA: Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. **Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão**, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.” (STF; Tribunal Pleno; ADI 1591/RS; Julgamento: 19/08/1998) (grifou-se)

16. Assim sendo, segundo se depreende da jurisprudência acima destacada, **caso se entenda pela existência de afinidade ou similitude das atribuições dos cargos de AUFC-CE e de AUFC-ATA**, vislumbra-se a possibilidade jurídica da pretendida unificação legal.

17. De qualquer sorte, cabe alertar que, com a pretendida unificação legal, em um eventual embate judicial futuro, **caso venha a se entender pela distinção entre os referidos cargos e pela inexistência de afinidade ou similitude de suas atribuições**, os atuais ocupantes dos cargos de AUFC-CE e AUFC-ATA podem ser considerados ocupantes de cargos em extinção, com o surgimento de um novo cargo de AUFC-CE/ATA.

V. DA POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DOS CARGOS DE TEFC-CE E TEFC-ATA

18. Quanto à possibilidade de unificação dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA, aplica-se o mesmo raciocínio descrito no tópico acima, diante da constatação de premissas equivalentes.

VI. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS DE TEFC-CE E TEFC-ATA PARA NÍVEL SUPERIOR

19. Quanto à possibilidade de alteração do requisito de escolaridade dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA para nível superior, cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha apontando pela impossibilidade jurídica do “enquadramento” ou “aproveitamento” de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior, embora sob o rótulo de reestruturação da carreira, diante da caracterização do provimento derivado de cargos. Citem-se, nesse sentido, os seguintes julgados, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. I. - **Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao**

disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.” (STF; Tribunal Pleno; ADI 1030/SC; Julgamento: 22/08/1996) (grifou-se)

“EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inciso II, do art. 14 e a expressão "e Agente Tributário Estadual" inscrita no art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe "sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências". 2. **Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o "enquadramento" de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior.** 3. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável. 4. Relevantes os fundamentos da inicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. **Medida cautelar deferida** para suspender ex tunc e até o julgamento final da ação a eficácia dos arts. 14, II e da expressão "e Agente Tributário Estadual" constante do art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.” (STF; Tribunal Pleno; ADI 2145 MC/MS; Julgamento: 07/06/2000) (referida ADI foi julgada prejudicada por perda de objeto, diante da revogação do diploma legal impugnado) (grifou-se)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. **PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I - **São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos.** II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - **Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais.** IV - Ação julgada procedente.” (STF; Tribunal Pleno; ADI 3857/CE; Julgamento: 18/12/2008) (grifou-se)

20. Por oportuno, vale destacar excertos dos votos vencedores proferidos nos autos da ADI 3857/CE, acima referenciada, *verbis*:

“VOTO

O Sr. Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): (...)

A questão colocada à apreciação desta Suprema Corte consiste em saber se a reorganização das carreiras dos servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nos termos dos dispositivos legais impugnados, configura ou não a vedada hipótese de transposição de cargos públicos.

Como bem ressaltou a Advocacia-Geral da União, os comandos normativos atacados nesta ação direta, a um só tempo, transformaram antigos cargos Auditor Adjunto do Tesouro Estadual e Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal da Receita Estadual, de nível médio, em cargos de Auditor Adjunto da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual, para os quais se exige graduação em cursos de nível superior.

(...)

E ainda que se afirme que não foram instituídas novas carreiras e nem cargos distintos, como assinalado acima, tendo ocorrido apenas a unificação de cargos com funções semelhantes, a realidade é que houve não só uma **mudança de nomenclatura**, mas também de **escolaridade** exigida para o seu exercício, bem como de **remuneração e atribuições**.

Os dispositivos atacados, **a pretexto de levar a efeito uma mera reorganização na carreira dos servidores que integram a administração fazendária do Estado, na verdade criaram novos cargos, permitindo o seu provimento por simples transposição, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público**, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no caput do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e impessoalidade.” (grifou-se)

“VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO: Senhor Presidente, entendo que a mobilidade vertical no interior de uma carreira funcional é perfeitamente possível, basta lembrar os cargos de professor, todo cargo de professor e todo cargo de carreira jurídica, seja Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensorias Públicas, todos esses cargos são organizados em carreira. Evidente que um modo de valorizar o servidor é assegurar a sua movimentação no espaço funcional de modo – como disse o eminente Relator Ricardo Lewandowski – ascensionalmente, chamando-se a isso de promoção.

Aliás, **para que essa movimentação no espaço funcional se dê validamente é preciso concomitância de certos requisitos**, por exemplo, **a exigência da mesma escolaridade para ingresso no cargo inicial da carreira, a mesma escolaridade**; segundo, **que os níveis de vencimento, quando se faz a redenominação – eu também admito a redenominação –, permaneçam os mesmos**, não podem ser vencimentos diferentes, por efeito mesmo dessa denominação. O que é mais? **Que as atribuições também sejam assemelhadas**. Presentes concomitantemente esses requisitos, eu me pronunciaria pelo desprovimento da ADI, ou seja, pela sua improcedência. Entretanto, o eminente Relator me convenceu de que, no caso, não é o que está acontecendo. (...)” (grifou-se)

21. Como se vê, a jurisprudência acima apontada não admitia o “enquadramento” ou “aproveitamento” de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior, embora sob o rótulo de reestruturação da carreira.

22. Não obstante, julgado mais recente do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional lei estadual que autorizou órgão a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos de servidores públicos de nível médio nas escalas de vencimentos de servidores públicos de nível superior, diante da reestruturação da referida carreira, na qual foi promovida a alteração do requisito de escolaridade do aludido cargo, de nível médio para nível superior. Trata-se da ADI 4303/RN, julgada em 05/02/2014, por maioria, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. **A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República.** Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, **ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.** 2. **A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.** 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (grifou-se)

23. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou a ocorrência de provimento derivado de cargo público, uma vez que a lei de reestruturação da referida carreira não teria criado novos cargos ou transformados os já existentes, **LEVANDO-SE EM CONTA QUE FORAM MANTIDAS AS MESMAS ATRIBUIÇÕES E DENOMINAÇÕES DOS REFERIDOS CARGOS.** Isto é, os referidos servidores continuaram ocupando os mesmos cargos, vez que foi mantida exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições. **APENAS FOI ALTERADO O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA O DESENVOLVIMENTODAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DAQUELE CARGO.**

24. A esse respeito, para melhor elucidar a questão, vale destacar excertos dos votos vencedores proferidos nos autos da ADI 4303/RN, acima referenciada, *verbis*:

VOTO
A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):
(...)

4. Até a edição da Lei Complementar em exame, os cargos de “auxiliar técnico” e de “assistente em administração judiciária” tinham suas atribuições definidas no Anexo III da Lei Complementar potiguar n. 242/2002 (fls. 43-44).

Com a edição da lei complementar ora questionada, “pass[ou]-se a exigir, entre os requisitos estabelecidos nas instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação” (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar potiguar n. 372/2008):

O Anexo I da lei complementar impugnada veiculou novo “quadro de cargos de provimento efetivo”, **no qual foram mantidas, sem qualquer alteração, as atribuições dos cargos** de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária. **Apenas foram alterados, portanto, o “grupo ocupacional” dos cargos mencionados – agora de nível superior – e, por óbvio, o grau de escolaridade, por exigir “diploma ou certificado de curso superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação”** (fls. 43- 44).

(...)

5. **Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos** de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

Isso porque, antes da edição da Lei Complementar potiguar n. 372/2008, os servidores que ocupavam os cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária foram aprovados em concurso público exatamente para os cargos que vieram a ocupar. E, após a edição dessa lei complementar, esses servidores continuaram ocupando os mesmos cargos, **definidos por idênticas atribuições**. Logo, não se poderia cogitar da possibilidade de investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade ao cargo público.

(...)

8. Ora, se a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode sustentar que a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, **que manteve exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições**, deveria ser declarada inconstitucional sob esse fundamento.

(...)

14. Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.” (grifou-se)

“VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – (...)

Realmente verifico que **a lei estadual, ela, na verdade, não trouxe nenhuma modificação das atribuições que pudesse ensejar a categorização de um provimento derivado**. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ela é pacífica exatamente em afirmar que “quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em

provimento derivado".

(...)

E apenas relembro que, no próprio parecer do Ministério Público, há, no rodapé, uma minudente especificação das atribuições, que revela que **são as mesmas atribuições**.

(...)

Então, por esses fundamentos, entendo que a ação merece o desate proposto pela eminente Ministra-Relatora no sentido da improcedência na ação declaratória de inconstitucionalidade.” (grifou-se)

25. Depreende-se, portanto, que, conforme entendimento proferido no supracitado julgado, seria possível a alteração do requisito de escolaridade dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA para nível superior, com o enquadramento dos antigos servidores que ingressaram naqueles cargos com a exigência de nível médio, **CONTANTO QUE MANTIDAS AS MESMAS ATRIBUIÇÕES DOS REFERIDOS CARGOS**, sob pena de caracterização de provimento derivado de cargo público.

26. Cumpre, a esse respeito, salientar que a proposta de anteprojeto de lei em análise busca, dentre outras questões, alterar as atribuições dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA, **fato este poderia criar óbice à pretendida alteração do requisito de escolaridade dos aludidos cargos para nível superior**, consoante interpretação a *contrario sensu* do entendimento jurisprudencial acima exposto.

27. Ressalte-se, todavia, que o julgado do Supremo Tribunal Federal acima destacado é relativamente recente, proferido por maioria, o qual abrandou ainda mais o entendimento inicial daquela Corte Suprema no sentido de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público.

28. Tal questão não se encontra pacificada e certamente ainda será alvo de discussão no âmbito da Suprema Corte. Inclusive, já foi reconhecida repercussão geral em recurso extraordinário, no qual se discute exatamente a mesma matéria, consoante ementa abaixo transcrita, *verbis*:

“EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA**. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do **aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento.**” (STF; RE 740008 RG/RR; Julgamento: 12/12/2013)

29. Como se vê, é prudente alertar a administração da Casa que **a decisão que vier a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário, certamente, repercutirá no caso que ora se examina.**

30. Isto é, caso venha a se entender, no referido recurso extraordinário, pela caracterização de provimento derivado de cargo público, com a pretendida alteração do requisito de escolaridade dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA para nível superior, **ainda que se mantenham exatamente as atribuições originárias daqueles cargos**, os atuais ocupantes dos cargos de TEFC-CE e TEFC-ATA, ingressados com a exigência de nível médio, **podem ser considerados ocupantes de cargo em extinção, com o surgimento de um novo cargo de TEFC de nível superior.**

VII. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feitos tais esclarecimentos acerca das questões jurídicas centrais da minuta de anteprojeto de lei, restituam-se os autos à Secretaria-Geral da Presidência.

TCU/Consultoria Jurídica, 26 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
LUÍS CARLOS BARRETO FONSECA
AUFC 3847-4 / OAB-DF 18.621

(assinado eletronicamente)
CARLOS ALBERTO CORRÊA
Diretor da 2ª DT/Conjur

(assinado eletronicamente)
THIAGO MACIEL DE AGUIAR
Consultor-Jurídico Substituto